



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
Governo Municipal



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARA: GABINETE PREFEITO MUNICIPAL

Sr. Prefeito;

Vem o presente expediente a esta Comissão Permanente de Licitações a solicitação para a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-PA; como mencionado, é sabido e de notório conhecimento que a empresa **D. & S. SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-EPP**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 07.421.011/0001-94, com sede na Travessa Antônio Baena, n.º 87, CEP: 66.085-050, Fátima, Belém-PA, é atuante na área de contabilidade pública e afins.

Sobre o assunto podemos salientar que a inexigibilidade de licitação ocorre quando houver inviabilidade de competição conforme os incisos do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no presente caso, mais precisamente em seu inciso II, in verbis:

" Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação".

Por outro lado o artigo 13, do mesmo codex disciplina que:

Artigo 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Estudos Técnicos, Planejamento e Projetos Básicos do Executivo;

II - ...

III – Assessoria ou Consultoria Técnica e Auditoria Financeira;

IV – Fiscalização, Supervisão de Obras ou Serviços;

V – ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
Governo Municipal



VI – Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal;

Ad Argumentandum tantum pelos incisos supra citados entende-se que a Lei impõe como condição sine qua non para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, que o mesmo seja de natureza singular, ou seja, a singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com a empresa ou profissional notoriamente especializado. Se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para sua contratação sem licitação.

Não basta, portanto, que a empresa seja de especialização notória no mercado; é preciso, também, que o objeto do contrato venha a requerer que a empresa ou profissional possua conhecimentos ou técnicas especiais e individualizadoras para que se possa contratar diretamente.

Também o Prof. ROQUE CITADINI, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua excelente obra "Coment. e Jur. sobre a Lei das Licitações", ed. Max Limonad 1996, corrobora o conceito de "natureza singular" do serviço: **"Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no art. 13 desta Lei, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular"**.

Consideramos que para a execução dos serviços contábeis da Prefeitura, é necessário a especialização e acompanhamento na evolução do sistema de contabilidade pública e normas estatuídas pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando também, que em Pau D'Arco-PA, **não existe profissional técnico na área de contabilidade pública;**

Considerando ainda, que, na prática, na área de administração pública, o contador trata-se de profissional de confiança do Prefeito Municipal, que exige conhecimento prévio da capacidade técnica do profissional na área e de seu grau de compatibilidade, pois trata-se, na verdade, de cargo de alta confiança.

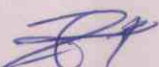
Desta forma cabe ao administrador público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, devendo no entanto, atender as demais disposições legais.

No entanto, retorno o expediente a V.Exa. para uma **orientação jurídica** sobre a matéria para dar **sustentabilidade a inexigibilidade** de licitação em tela e a abertura.

Pau D'Arco – PA, 09 de janeiro de 2017.



CÉLIO LOPES DA SILVA
Membro CPL



JOÃO GUTENBERGUE DE SOUZA
Presidente comissão Permanente de Licitação



JOSÉ DAR FERREIRA DE SOUSA
Membro CPL